



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10855/000.374/89-41

ACORDA^o No.: 105-9.958

SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
RECURSO No.: 56.904
MATERIA : IRF - ANOS DE 1985 e 1986.
RECORRENTE : SIMÃO & MAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP
HRT

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMÃO & MAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 09 de novembro de 1995.

HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000.374/89-41

ACORDA^O Nº.: 105-9.958

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No: 10855/000.374/89-41

ACORDA O No.: 105-9.958

RECURSO No.: 56.904

RECORRENTE : SIMAO & MAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao Imposto de Renda na Fonte em razão de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 11 a 12, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 22 a 23, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário repisando seus argumentos apresentados no recurso junto ao procedimento principal.

E o Relatório.





PROCESSO No: 10855/000.374/89-41

ACORDA No.: 105-9.958

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que negou-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília/DF, 09 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.